



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 128/70:

Fixa em 0,025 e em 0,2, respectivamente para os estabelecimentos especiais de crédito, com a excepção referida no § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, e para as restantes instituições de crédito e parabancárias, relativamente ao ano económico de 1969, as percentagens consignadas no artigo 8.º do referido decreto-lei.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 78/70:

Define as imposições marítimas gerais que constituem encargo do navio — Revoga vários diplomas legislativos.

Decreto n.º 79/70:

Aprova o Regulamento das Imposições Marítimas Gerais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Portaria n.º 128/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, fixar em 0,025 para os estabelecimentos especiais de crédito, com a excepção referida no § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e em 0,2 para as restantes instituições de crédito e parabancárias, relativamente ao ano económico de 1969, as percentagens consignadas no artigo 8.º do mesmo decreto-lei, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no Decreto n.º 15 901, de 27 de Agosto de 1928.

Secretaria de Estado do Tesouro, 3 de Março de 1970. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 78/70

A simplificação com que se processa o tráfego aéreo de passageiros e mercadorias mostrou que se poderia facilitar o correspondente tráfego marítimo. Este foi o objectivo da

Convenção Que Visa Facilitar o Tráfego Marítimo Internacional de Passageiros e Mercadorias, de 1965.

Verificou-se que algumas das simplificações recomendadas na Convenção são incompatíveis com os procedimentos estabelecidos para cumprimento de exigências da legislação em vigor, nomeadamente a que se refere a imposições marítimas. Parecendo conveniente facilitar o tráfego marítimo de modo a ser eventualmente possível a assinatura da Convenção Que Visa Facilitar o Tráfego Marítimo Internacional de Passageiros e Mercadorias, elaborou-se o presente diploma eliminando as normas que acarretam provas para além das que podem ser deduzidas da documentação acordada como máximo exigível na Convenção.

Assim, eliminou-se o imposto de passagens, que desde a sua criação em 1921 pelo Decreto n.º 7822 tem sofrido múltiplas modificações, no sentido de se liberalizarem as isenções e cujo cálculo requer o conhecimento do custo das passagens, tendo-se compensado a quebra na receita com um pequeno aumento nos impostos de tonelagem e de comércio marítimo, que, fixados em 1934, se encontram de valor desactualizado. Simultaneamente, unificou-se a legislação, incorporando no presente diploma e no seu regulamento todas as disposições que se encontravam dispersas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As imposições marítimas gerais constituem encargo do navio e são as seguintes:

- Imposto de tonelagem, maior ou menor, conforme a tonelagem de arqueação bruta do navio;
- Imposto de comércio marítimo, dependente da carga descarregada e dos passageiros embarcados e desembarcados.

Art. 2.º — 1. Os navios portugueses e estrangeiros terão em regra os mesmos encargos resultantes das imposições marítimas gerais.

2. No que se refere ao imposto de comércio marítimo, a igualdade de encargos só terá lugar para os navios estrangeiros que tenham direito a bonificação de 25 por cento em virtude de acordos comerciais.

3. Haverá taxas especiais para a navegação reservada à Bandeira Nacional.

4. Os navios estrangeiros autorizados a efectuar tráfego reservado à Bandeira Nacional ficarão sujeitos aos mesmos encargos que os navios portugueses que efectuem tal tráfego.

Art. 3.º — 1. O imposto de tonelagem e o imposto de comércio marítimo continuarão a ser cobrados pelas alfândegas.